



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16024.000063/2010-16
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-004.207 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2014
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado INSTITUTO EDUCACIONAL, ASSISTENCIAL E SOCIAL DE ITAPETININGA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição em Acórdão exarado por este Conselho, correto o manejo dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

MULTA DE MORA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR.

O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Para os fatos geradores ocorridos antes da vigência da MP 449/2008, aplica-se a multa de mora nos percentuais da época (redação anterior do artigo 35, inciso II da Lei 8.212/1991), limitando-se ao percentual máximo de 75%.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Thiago Taborda Simões. Ausente o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, oposto pela Fazenda Nacional (PGFN)), em face do Acórdão nº 2402-03.943 da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF.

No Acórdão em questão, ficou consignado na parte dispositiva o seguinte:

“[...] Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, dar provimento parcial para adequação da multa aplicada ao artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, caso mais benéfica.

Recurso Voluntário Provido em Parte. [...]”

A Embargante (PGFN) afirma ter ocorrido contradição e omissão nos fundamentos do voto condutor do acórdão ora embargado, eis que a matéria delineada na parte dispositiva está incongruente com a conclusão do acórdão, nos seguintes termos:

“[...] A parte dispositiva do acórdão ora embargado se encontra redigida da seguinte forma:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, dar provimento parcial para adequação da multa aplicada ao artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, caso mais benéfica.”

Ocorre, contudo, que o dispositivo do julgado encerra contradição com a conclusão do voto condutor, abaixo reproduzida:

“CONCLUSÃO:

Voto no sentido de CONHECER, em parte, do recurso e, na parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer que, com relação aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da MP 449/2008, seja aplicada a multa de mora nos termos da redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/1991, limitando-se ao percentual máximo de 75% previsto no art. 44 da Lei 9.430/1996, nos termos do voto.” [...]

Enfim, a Embargante requer o recebimento e acolhimento do presente embargos, para sanar/retificar todos os vícios existentes no acórdão, acima apontados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O Recurso é tempestivo e dele farei apreciação.

Diante das considerações efetuadas pela Embargante, entende-se que lhe assiste razão quanto à contradição, no momento em que o Acórdão ora embargado registra na parte dispositiva fundamentos jurídicos (artigo 32-A da Lei nº 8.212) distintos da sua conclusão (artigo 35 da Lei 8.212/1991, limitando-se ao percentual máximo de 75% previsto no art. 44 da Lei 9.430/1996).

De fato, o acórdão em questão determinou, na sua parte dispositiva, que se aplicasse a regra artigo 32-A da Lei 8.212/1991, caso mais benéfica.

No entanto, o comando do acórdão (conteúdo e conclusão) foi no sentido de que o valor da multa fosse recalculado, se mais benéfico à Recorrente, de acordo com o disciplinado no artigo 35 da Lei 8.212/1991 vigente à época dos fatos geradores, limitada ao percentual de 75% previsto no artigo 44, inciso I da Lei 9.430/1996.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA RERRATIFICAR** O ACÓRDÃO Nº 2402-003.943 na sua parte dispositiva, e reconhecer que a parte dispositiva passe a conter o seguinte: “*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, dar provimento parcial para que seja aplicada a regra do artigo 35 da Lei nº 8.212/91 vigente à época dos fatos geradores, limitada ao percentual de 75% previsto no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, caso mais benéfica que a multa aplicada pela fiscalização.*”

Ronaldo de Lima Macedo.